



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011 AO PROJETO DE LEI Nº E - 022/2023.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EMENDA QUE MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 26 E O CAPUT DO ARTIGO 37 DO PROJETO DE LEI N.º 022/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretora.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer técnico-jurídico no que tange à Emenda em epígrafe.

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, inclusive podendo a Comissão Permanente competente apreciar a matéria e apresentar subemendas, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

*Art. 134. **Emendas** são proposições acessórias que visam modificar a principal.*

*§ 1º Denomina-se **subemenda a proposição** que visa modificar outra emenda.*

*§ 2º **Somente as Comissões Permanentes**, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar **subemendas**.*

§ 3º Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 135. Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

I - supressivas, as que visarem sua supressão;

II - substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;

III - modificativa, as que visarem modificar a sua redação;

IV - aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos substitutivos e das emendas obedecerão, no que couber, as normas gerais deste Regimento, e, em especial,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

aos dispostos nos Artigos 101 e 102, no § 2º do Artigo 124 e no Parágrafo único do Artigo 115.

É o parecer

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um recorte do Plano Plurianual, isto significa que enquanto o PPA prevê as diretrizes, os objetivos e as metas (DOM) da Administração para um período de quatro anos, a LDO recorta, dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para o exercício subsequente, e direciona as **prioridades** da Administração.

Nesse sentido, as emendas ao projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias devem ser compatíveis com o Plano Plurianual em vigor no Município de Macaé, isto é, com a Lei n.º 4.838/2021, em obediência ao comando do artigo 166, §4º da CRFB/1988.

*Art. 166. Os **projetos de lei** relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

(...)

*§ 4º As **emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias** não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o **plano plurianual**.*

O art. 1º da emenda, em análise, proposta pela Mesa Diretora tem por objetivo modificar o *caput* do artigo 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, com vista a incluir a autorização para o **Poder Legislativo** “apresentar proposição e aprová-la por iniciativa própria, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções”.

A Mesa Diretora detém a competência exclusiva para propor projetos de lei tratando sobre a matéria em comento, por esta razão a presente emenda está em consonância com os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

art. 60, II¹ c/c art. 74, II da Lei Orgânica do Município de Macaé e 59 do Regimento Interno, *respectivamente*:

*Art. 74. Compete exclusivamente à **Mesa da Câmara** a iniciativa e promulgação das leis que disponham sobre:*

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

O art. 2º da emenda apresenta a proposta de modificação do art. 37, *caput*, do Projeto de Lei n.º 022/2023 (LDO). Contudo, já há previsão “*ipsis litteris*” do artigo que se pretende alterar no projeto de lei original, motivo pelo qual esta Assessoria Técnico-Legislativa RECOMENDA à **Comissão Permanente** competente a **apresentação de subemenda**, a fim de suprimir **tão somente o Artigo 2º da Emenda à LDO n.º 011**, diante da repetição “pelas mesmas letras” ou “literalmente”, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

*Art. 115. Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as **Comissões Permanentes** competentes para apreciarem a matéria.*

*Parágrafo único. As **Comissões** mencionadas no “caput” deste Artigo poderão **apresentar** projeto substitutivo, emendas ou **subemendas juntamente com o parecer.***

Macaé, 23 de agosto de 2023.

Ellen de Abreu Nascimento
Especialista em Direito Público/Advocacia Pública
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

¹ Art. 60. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: II –propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;